MENSAGEM
OF. GP. N° 069/2019

Ilha Comprida, 31 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação, conforme o disposto no artigo 165 da Constituição Federal, a Lei Orgânica, e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que passamos às mãos de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As metas e prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual do Município de Ilha Comprida para o exercício de 2021.

Vale salientar que fora realizada audiência pública para discussão do processo de elaboração do Projeto de Lei, notadamente no que concernem as prioridades, do presente ano.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018-2021).

A LDO orienta a elaboração da LOA, fixas as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alteração na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 resulta da realidade econômica e financeira do município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente.

O Projeto de Lei em apenso encontra-se estruturado em sete capítulos, os quais abordam regras gerais e especificas de condutas pertinentes as mais diversificadas políticas e ações públicas a serem adotadas em beneficio da melhoria da qualidade de vida dos munícipes, sejam no aspecto econômico, social e da cidadania.

São os seguintes os capítulos estruturantes do Projeto de Lei:

I - Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação dos Ativos;

VI - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

VII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

A LDO 2021 está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA 2018-2021) e segue com a Lei Orçamentária Anual, de acordo com os requisitos estabelecidos

pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Integram esta Lei os anexos de metas, os riscos fiscais e as metas e prioridades para o exercício de 2021.

Por este motivo encaminhamos o projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, aguardando sua aprovação.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
31 / 08 / 2020
Hora: 14 : 51

Ao Exmo. Senhor
FABIANO DA SILVA PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP.

PROJETO DE LEI N.º 069/20

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021:

§ 1º - Integra a presente Lei, os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação dos Ativos;

VI - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

VII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º - As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2021 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Incisos I e II, do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a administração deverá, na forma da estabelecida pelo AUDESP, do Tribunal de Contas de São Paulo, deverá informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 4º - Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2018/2021, as eventuais alterações nos Anexos I e II da presente Lei.

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999 e da portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 158 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único e será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros , ao princípio da transparência

e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas, e

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 6º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O projeto de lei orçamentário do Município de Ilha Comprida, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101 /2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter dispositivo de autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, visando:

I - criar, quando for o caso, elemento de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas.

Art. 15 - Fica limitado a 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamento e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 16 - Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II -estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV -os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 - É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, bem como aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme lei municipal regulamentadora, ressalvadas as vedações na legislação em vigor.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

I – as entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo;

II – fica vedado à concessão de repasses a entidades que não apresentarem a prestação de contas, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 18 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no percentual mínimo de 0,5% da Receita Corrente Líquida, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25 - No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal do Poder Executivo não ultrapassará o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, salvo em caráter excepcional, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 27 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ Único - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 31 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 17 DE AGOSTO DE 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA	**Exercício:** 2021

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	3.000.000,00	Conter as despesas de custeio com manutenção nos departamentos e propor diminuição das despesas com pessoal	3.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	**3.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**3.000.000,00**
TOTAL	**3.000.000,00**	**TOTAL**	**3.000.000,00**

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA

Exercício: 2021

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	90.773.425,30	87.492.458,12	0,0000	0,00	109.378.230,00	101.859.710,14	0,0000	0,00	112.933.022,00	101.859.709,72	0,0000	0,00
Receitas Primárias (I)	90.705.425,30	87.426.915,95	0,0000	0,00	108.935.840,00	101.447.729,47	0,0000	0,00	112.476.250,00	101.447.725,14	0,0000	0,00
Despesa Total	90.773.425,30	87.492.458,12	0,0000	0,00	109.378.230,00	101.859.710,14	0,0000	0,00	112.933.022,00	101.859.709,72	0,0000	0,00
Despesas Primárias (II)	87.485.000,00	84.322.891,57	0,0000	0,00	105.979.380,00	98.694.492,75	0,0000	0,00	109.423.700,00	98.694.483,87	0,0000	0,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.220.425,30	3.104.024,38	0,0000	0,00	2.956.460,00	2.753.236,72	0,0000	0,00	3.052.550,00	2.753.241,27	0,0000	0,00
Resultado Nominal	-250.000,00	-240.963,86	0,0000	0,00	-1.200.000,00	-1.117.513,53	0,0000	0,00	-1.500.000,00	-1.352.921,95	0,0000	0,00
Dívida Pública Consolidada	29.545.000,00	28.477.108,43	0,0000	0,00	29.000.000,00	27.006.577,03	0,0000	0,00	27.000.000,00	24.352.595,14	0,0000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	27.795.000,00	26.790.361,45	0,0000	0,00	26.000.000,00	24.212.793,20	0,0000	0,00	24.000.000,00	21.646.751,23	0,0000	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA	**Exercício:** 2021

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS 2019	% PIB	% RCL	II - METAS REALIZADAS 2019	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO (II - I)	
							VALOR	%
Receita Total	99.548.000,00	0,000	0,00	96.399.079,17	0,000	0,00	-3.148.920,83	-3,163
Receita Não-Financeira (I)	99.458.000,00	0,000	0,00	96.201.214,98	0,000	0,00	-3.256.785,02	-3,275
Despesa Total	99.548.000,00	0,000	0,00	103.965.830,10	0,000	0,00	4.417.830,10	4,438
Despesa Não-Financeira (II)	96.398.000,00	0,000	0,00	100.992.722,46	0,000	0,00	4.594.722,46	4,766
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.060.000,00	0,000	0,00	-4.791.507,48	0,000	0,00	-7.851.507,48	-256,585
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	31.045.000,00	0,000	0,00	36.726.578,29	0,000	0,00	5.681.578,29	18,301
Dívida Consolidada Líquida	26.295.000,00	0,000	0,00	36.726.578,29	0,000	0,00	10.431.578,29	39,671

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA | **Exercício:** 2021

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	107.321.628,07	96.399.079,17	-10,18	96.357.000,00	-0,04	90.773.425,30	-5,79	109.378.230,00	20,50	112.933.022,00	3,25
Receitas Primárias (I)	107.129.696,97	96.201.214,98	-10,20	96.145.000,00	-0,06	90.705.425,30	-5,66	108.935.840,00	20,10	112.476.250,00	3,25
Despesa Total	98.963.190,68	103.965.830,10	5,06	96.357.000,00	-7,32	90.773.425,30	-5,79	109.378.230,00	20,50	112.933.022,00	3,25
Despesas Primárias (II)	96.697.317,42	100.992.722,46	4,44	93.407.000,00	-7,51	87.485.000,00	-6,34	105.979.380,00	21,14	109.423.700,00	3,25
Resultado Primário (III)=(I-II)	10.432.379,55	-4.791.507,48	-145,93	2.738.000,00	-157,14	3.220.425,30	17,62	2.956.460,00	-8,20	3.052.550,00	3,25
Resultado Nominal	7.832.705,84	-903.319,56	-111,53	-250.000,00	72,32	-250.000,00	0,00	-1.200.000,00	-380,00	-1.500.000,00	-25,00
Dívida Pública Consolidada	34.282.552,80	36.726.578,29	7,13	34.000.000,00	-7,42	36.500.000,00	7,35	34.000.000,00	-6,85	33.000.000,00	-2,94
Dívida Consolidada Líquida	31.562.601,31	36.726.578,29	16,36	32.000.000,00	-12,87	31.000.000,00	-3,13	29.000.000,00	-6,45	28.000.000,00	-3,45
Receitas Primárias advindas de PPP (I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	107.321.628,07	96.399.079,17	-10,18	96.357.000,00	-0,04	87.492.458,12	-9,20	101.859.710,14	16,42	101.859.709,72	0,00
Receitas Primárias (I)	107.129.696,97	96.201.214,98	-10,20	96.145.000,00	-0,06	87.426.915,95	-9,07	101.447.729,47	16,04	101.447.725,14	0,00
Despesa Total	98.963.190,68	103.965.830,10	5,06	96.357.000,00	-7,32	87.492.458,12	-9,20	101.859.710,14	16,42	101.859.709,72	0,00
Despesas Primárias (II)	96.697.317,42	100.992.722,46	4,44	93.407.000,00	-7,51	84.322.891,57	-9,73	98.694.492,75	17,04	98.694.483,87	0,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	10.432.379,55	-4.791.507,48	-145,93	2.738.000,00	-157,14	3.104.024,38	13,37	2.753.236,72	-11,30	2.753.241,27	0,00
Resultado Nominal	7.832.705,84	-903.319,56	-111,53	-250.000,00	72,32	-240.963,86	3,61	-1.117.513,53	-363,77	-1.352.921,95	-21,07
Dívida Pública Consolidada	34.282.552,80	36.726.578,29	7,13	34.000.000,00	-7,42	35.180.722,89	3,47	31.662.883,42	-10,00	29.764.282,95	-6,00
Dívida Consolidada Líquida	31.562.601,31	36.726.578,29	16,36	32.000.000,00	-12,87	29.879.518,07	-6,63	27.006.577,03	-9,62	25.254.543,10	-6,49
Receitas Primárias advindas de PPP (I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA **Exercício:** 2021

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	263.470.013,00	113,73	263.470.013,00	125,92	263.470.013,00	131,09
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-31.809.906,09	-13,73	-54.239.754,50	-25,92	-62.485.075,24	-31,09
TOTAL	231.660.106,91	100,00	209.230.258,50	100,00	200.984.937,76	100,00

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - PLANEJ. 2018 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA | **Exercício:** 2021

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
		NÃO HÁ ESTIMATIVA PARA RENUNCIA DE RECEI	0,00	0,00	0,00	

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA			**Exercício:** 2021
RECEITAS REALIZADAS	**2019**	**2018**	**2017**
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	6.426,47	12.879,68	98.116,87
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	221,10
TOTAL	**6.426,47**	**12.879,68**	**98.337,97**
DESPESAS LIQUIDADAS	**2019**	**2018**	**2017**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	117.643,10	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**117.643,10**	**0,00**	**0,00**
SALDO FINANCEIRO	**1,02**	**111.217,65**	**98.337,97**

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA	**Exercício:** 2021

EVENTO	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Impacto de Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte:

Nota:

ILHA COMPRIDA, 28 de Agosto de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO
CPF 132.531.658-09

CLARESDINA AP. FELIX DE ARAUJO
CONTADORA
CRC 1SP 226086/O-9

GILSON PAULINO
CHEFE DE TESOURARIA
CPF 032.704.608-21

AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE
DIRETORA FINANCEIRA
CPF 105.305.048-80